



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2017

Às oito horas (horário de Brasília) do dia 05 de dezembro de 2017, reuniram-se o a Comissão Permanente de Licitação, o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 915/2017 de 13/06/2017, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, subsidiariamente à Lei nº 8.666/1993 e no Edital, referente ao Processo nº 23111.011816/2017-63, para realizar os procedimentos relativos de análise e decisão de recurso impetrado no **Pregão Eletrônico Nº 30/2017**.

REFERENTE: GRUPO 03

RECORRENTE: CNPJ: 19.568.836/0001-15 - L & C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

RECORRIDA: CNPJ: 11.436.412/0001-95 - CENTRAL DE FRIOS PIAUI LTDA

Data limite para registro de recurso: **28/11/2017** .

Data limite para registro de contra-razão: **01/12/2017** .

Data limite para registro de decisão: **11/12/2017** .

PARECER DE DECISÃO DE RECURSO

O impetrante L & C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, inconformado com o resultado da licitação impetrou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 30/2017, cujo objeto do certame é o Registro de preços para aquisição de MATERIAIS DE CONSUMO: ALIMENTOS PERECÍVEIS (Carnes diversas, frutas, legumes e verduras, frios, pães, ovos) e SECOS ENSACADOS: Grãos (arroz e feijões) e Farinha, cujas especificações se encontram descritas de forma clara e precisa na descrição detalhada do material, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Relembra-se que às 10:01 horas do dia 25 de outubro de 2017, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO 915/2017 de 13/06/2017, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, subsidiariamente à Lei nº 8.666/1993 e no Edital, referente ao Processo nº 23111.011816/2017-63 para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 30/2017. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados, e posteriormente deu as providências para as fases de aceitação e habilitação, conforme as condições estabelecidas no Edital.

Após encerramento da Sessão Pública às 17:41 horas do dia 23 de novembro de 2017, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 26, do Decreto 5450/2005. Quanto ao Recurso, o Edital regula o seguinte:

12. DOS RECURSOS

12.1 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

12.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

12.2.1 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso;

12.2.2 A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

12.2.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

12.3 O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

12.4 Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

Cabe então ressaltar que a intenção de recurso impetrada foi tempestivas e motivadas.

Esta licitação observa as normas e procedimentos administrativos do Decreto nº 5.450/2005, de 31 de maio de 2005, que regulamenta a modalidade do Pregão Eletrônico, da Lei nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, em sua redação atual.

INTENÇÃO DE RECURSO

Envio de documento aparentemente incompatível e documentação exigida em edital incompleta.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

RAZÃO DO RECURSO

A empresa CENTRAL DE FRIOS PIAUI LTDA, CNPJ: 11.436.412/0001-95, aceita e habilitada neste grupo, apresentou LICENÇAS SANITÁRIAS dos transportes (Caminhões), e não da referida empresa, além do que, as Licenças apresentadas, possuem ramo de atividade principal não compatível com o objeto da licitação. A empresa também não apresentou seu ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, exigido no item 9.6.2 do edital. Um documento foi enviado com o nome "ALVARA", porém trata-se de licenças sanitárias de caminhões da empresa.

CONTRARRAZÃO DO RECURSO

RAZÃO SOCIAL: CENTRAL DE FRIOS PIAUI LTDA
CNPJ: 11.436.412/0001-95

A empresa qualificada, apresentar contra razão conforme relato abaixo:

Percebe-se que o cerne da celeuma gravita em torno de um ponto crucial: o axioma do julgamento objetivo, previsto no art. 3º, e desenvolvido no art. 43, incisos IV e V, c/c art. 44 da Lei 8.666/1993 Abordemos, destarte, tal elemento axiológico analiticamente, cotejando-o com as circunstâncias fáticas apontadas.

O princípio do julgamento objetivo, corolário do princípio da impessoalidade (Constituição Federal, art. 37, caput e Lei 9.784/1999, art. 2º, caput), pode ser definido como os critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação e demais elementos exigidos pela Administração nos átrios do edital.

A Corte de Contas da União, em inúmeros acórdãos, entende ser o princípio em comento comando de observância inafastável, eis que é alicerçado na impessoalidade e na isonomia. Exemplificativamente, veja-se trecho do exame técnico que fundamentou o Acórdão 2.909/2012-Plenário:

Ressalta-se que Lei de Licitações prevê, como princípio básico do certame, o julgamento objetivo, além de explicitar, em seu art. 40, inciso VII, a obrigatoriedade de parâmetros objetivos de julgamento.

O citado diploma legal estabelece ainda, em seu art. 44, que a comissão levará em conta critérios objetivos definidos no edital, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos na referida lei.

De forma exaustiva e enfática, a lei novamente repete a obrigatoriedade de julgamento objetivo, em seu art. 45, não deixando espaço para acolhimento de subjetivismos por parte da comissão licitante, seja no julgamento das propostas, seja na elaboração do edital, o qual teve seu termo de referência, que fora aprovado pelo responsável Luis Carlos de Oliveira Machado, eivado das irregularidades apontadas no despacho do Relator. (destacamos).



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

Pelo exposto retro mencionado, a empresa L & C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME, irresponsavelmente aduz implicitamente que houve a inobservância por parte dos agentes públicos condutores do certame ao habilitar a empresa CENTRAL DE FRIOS PIAUI LTDA, deixando de observar o julgamento objetivo, vez que “ não foi apresentado documentos obrigatórios” e mesmo assim houve a habilitação da mesma, ora, é clara e cristalina a intenção protelatória, em causar transtornos ao certame fazendo tais alegações sem ao menos ter certeza e robustez em tais alegações, ademais é mais evidente ainda o total amadorismo da empresa L & C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME, quando adentra no campo de análise documental, sendo que tal alegação de que a CENTRAL DE FRIOS PIAUI LTDA, deixou de apresentar licença de funcionamento é completamente inverídica.

Passaremos a seguir a informar onde se encontram os documentos já que a empresa L & C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME, não teve sequer o trabalho de analisa-los. A licença sanitária e licença de funcionamento encontram-se dentro da pasta chamada SIF enviada tempestivamente, a licença de funcionamento em um arquivo chamado “ DOC DIVERSOS” e a licença sanitária expedida pela vigilância sanitária encontra-se em uma arquivo chamado “ SIF COXILA-ALVARA MASTER”

Tratando-se da irresponsável alegação acerca dos carros frigoríficos, a empresa CENTRAL DE FRIOS PIAUI LTDA informa que detêm de uma das maiores frotas de carros frigoríficos no estado do PIAUÍ, sendo completamente regular perante os órgãos fiscalizadores, informamos ainda que hoje a empresa é a maior fornecedora de carnes para a UFPI, onde COMPROVADAMENTE a empresa tem capacidade técnico-operacional, expertise, logística dentre outras qualificações para suprir as demandas da UFPI, tanto é que anexados aos autos, conta atestado de capacidade técnica emitido por agente pública atestando essas qualificações.

Por todo o exposto fático, a empresas CENTRAL DE FRIOS PIAUI LTDA, requer que esse fragilizado recurso seja julgado IMPROCEDENTE.

Picos, 29 de novembro de 2017.

DA DECISÃO DO RECURSO

A Comissão de Licitação discorre o seguinte quanto ao recurso:

Considerando que o pregão eletrônico nº 30/2017 é uma modalidade de licitação instruída pela Lei nº 10.520/2002 e, em sua forma eletrônica pelo Decreto Nº 5.450/2005, e subsidiariamente fundamentada na Lei Nº. 8.666/1993, esta Comissão tem a discorrer em observância aos seguintes pontos abaixo elencados, sendo que a Lei nº 8.666/1993 assim como o Decreto 5.450/2015 dizem que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional, além de ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

que lhes são correlatos.

O objeto da licitação é o **Registro de preços para aquisição de MATERIAIS DE CONSUMO: ALIMENTOS PERECÍVEIS (Carnes diversas, frutas, legumes e verduras, frios, pães, ovos) e SECOS ENSACADOS: Grãos (arroz e feijões) e Farinha, cujas especificações se encontram descritas de forma clara e precisa na descrição detalhada do material, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.**

Ratificado o objeto da licitação, quanto a alegação de que o recorrido **apresentou LICENÇAS SANITÁRIAS dos transportes (Caminhões), e não da referida empresa**, além do que, as Licenças apresentadas, possuem ramo de atividade principal não compatível com o objeto da licitação. A empresa também **não apresentou seu ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO**, exigido no item 9.6.2 do edital, discorre-se o seguinte:

1. Quanto as alegações de que a empresa recorrida não foi apresentou a **licença sanitária e alvará de funcionamento**, aduzimos que a CENTRAL DE FRIOS PIAUI LTDA, no dia 21/11/2017 às 17:22, anexou arquivo com seus documentos de habilitação no qual consta, dentro da pasta de nome "SIF", arquivo de nome "DOCS DIVERSOS" com os documentos que a recorrente apontou como não apresentados (**ver fls 559 e 590 do processo**).

2. Quanto a alegação de que a atividade principal da recorrida não é compatível com o objeto da licitação, esta Comissão esclarece que, conforme o item 5 do edital do PE 30/2017 elenca as condições de participação no citado pregão, versando no item 5.1 que: "Poderão participar deste Pregão interessados cujo **ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação**, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no §3º do artigo 8º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2010". Nesse caso, não é necessário que o ramo de atividade da licitante participante seja idêntico, apenas compatível. Rememoramos que o objeto da licitação é a aquisição de ALIMENTOS PERECÍVEIS (Carnes diversas, frutas, legumes e verduras, frios, pães, ovos) e SECOS ENSACADOS: Grãos (arroz e feijões) e Farinha. Além disso, no Relatório de Credenciamento do SICAF da recorrida (fls. 545 a 546 do processo) consta como Objetivo Social "**Comércio atacadista e varejista de alimentos**" e Linha de Fornecimento "**Carnes, Aves e Peixes**" e "**Ovos e Laticínios**", bem como CNAE Primário: "**4631-1/00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE LEITE E LATICÍNIOS**" e CNAE Secundário 1: "**4691-5/00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL**", ou seja, compatíveis com o objeto do PE 30/2017.

3. Por fim, asseveramos que a habilitação da CENTRAL DE FRIOS PIAUI LTDA se deu no dia 23/11/2017, depois de conferidos com muito zelo por esta Comissão todos os documentos de habilitação exigidos no edital do Pregão Eletrônico nº 30/2017.

CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, junto a equipe de Pregoeiros e de Apoio, entende que a aceitação/habilitação da empresa recorrida foi legítima e, portanto, decidem por unanimidade de seus membros o **INDEFERIMENTO** do pleito da postulante L & C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME quanto as alegações no recurso do grupo 03, mantendo a empresa CENTRAL DE FRIOS PIAUI LTDA como a vencedora do referido grupo.

Ademais, submete-se os autos a apreciação a autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO.

Teresina-PI, 05 de dezembro de 2017.

Hellany Alves Ferreira
Presidente da CPL/UFPI em exercício
Siape: 2180963